



A C Ó R D Ã O
(Ac. 5ª T - 1360/93)
WP/CI/th

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -
PETROBRÁS**

O Manual de Pessoal da Petrobrás possui caráter meramente programático, não criando qualquer direito para os empregados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR - 54213/92.5, em que são Recorrentes DIRCEU BAGATTA E OUTRO e é Recorrida PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

O egrégio TRT da Segunda Região alterou a decisão originária, julgando a reclamatória improcedente. Naquela oportunidade, assentou que a norma invocada pelo Autor possuía caráter programático, ocorrendo, tão-somente, mera expectativa de direito (fls. 325-8).

Contra esta decisão, recorre de revista o Autor, com amparo nas alíneas a e c, do permissivo consolidado (fls. 329-31).

Recebido o apelo, a fl. 342, foi contra-arrazoado, a fls. 344-53.

Opina o Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fl. 357).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Explicou o Tribunal recorrido que houve um projeto visando à implantação da complementação de aposentadoria, o que, contudo, não se concretizou, não sendo, portanto, exigível.

Conheço da revista por divergência jurisprudencial com o julgado oferecido (fls. 339-41).

II - MÉRITO

O pedido do Autor consiste em receber a complementação integral de sua aposentadoria, devendo esta corresponder à diferença entre o auxílio pago pela Instituição de Previdência e a remuneração dos empregados, como se em serviço estivessem, tudo na forma prevista no Manual de Pessoal. O fundamento do pedido é o de que a



Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, criada e mantida pela Petrobrás, não cumpre o estatuído no Manual de Pessoal.

Na realidade, o benefício postulado não foi instituído, pois se tratou de mera intenção da Reclamada. Em momento algum, o Manual de Pessoal dispôs sobre a instituição do plano correspondente à aludida complementação, tratando-se, assim, de faculdade de agir e não de cumprimento de norma.

Desse modo, se inexistente a norma, inexistente, em consequência, qualquer direito que pudesse gerar.

Precedentes: RR 44773/92, Ac. 1ª T - 2599/92, RR 44269/92, Ac. 3ª T - 4482/92 e RR 26088/92, Ac. 4ª T 1347/92.

Pelo exposto, a norma em debate é programática, pelo que nego provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido Ex.mo Sr. Ministro Thaumaturgo Cortizo, revisor.

Brasília, 27 de maio de 1993.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente

WAGNER PIMENTA

Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE

Procurador Regional do Trabalho

[Handwritten mark]

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. DF,
SEXTA-FEIRA
03 SET 1993
DAI